



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	» 90\$
A 2.ª série	» 80\$
A 3.ª série	» 80\$
Avulso: Número de duas págnas \$30; de mais de duas págnas \$30 por cada duas págnas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:349 — Suspende por dois anos a execução da doutrina do decreto n.º 16:782, que proíbe a emigração aos indivíduos de menos de catorze anos de idade e mais de quarenta e cinco que não provem ter obtido o certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe do ensino primário elementar.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 21:350 — Autoriza o regresso da propriedade chamada Quinta de Santa Cruz do Bispo, situada no concelho de Matozinhos, à posse do Ministério da Justiça e dos Cultos, e bem assim autoriza a permuta entre os Ministérios da Agricultura e da Justiça e dos Cultos das propriedades denominadas Mata do Valverde e Quinta da Mitra, situadas respectivamente nos concelhos de Alcácer do Sal e de Loures.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:351 — Esclarece várias dúvidas suscitadas sobre qual o ano em que, para a liquidação das colectas da contribuição industrial do grupo B, se deve considerar a redução do capital que tenham deliberado fazer as sociedades anónimas e comanditas por acções.

Decreto n.º 21:352 — Altera as taxas do artigo 368 da pauta de importação (sulfureto de mercúrio).

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:292, que altera algumas disposições do regulamento do recrutamento, na parte em que diz respeito à organização e funcionamento das juntas de recrutamento.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:353 — Adiciona um § único ao artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:365, relativo a prescrições de novas imposições marítimas de carácter geral.

Ministério da Instrução Pública:

Decretos n.º 21:354 e 21:355 — Classificam como monumentos nacionais a igreja de Santa Marinha da vila de Moreira de Rei, concelho de Trancoso, as sepulturas que nela se encontram, o castelo e o pelourinho existentes na mesma vila e a igreja matriz de S. João de Moura, no Alentejo.

Rectificação ao decreto n.º 21:152, que transfere várias verbas no orçamento do Ministério para o ano económico de 1931-1932.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 21:356 — Fixa os vencimentos do pessoal contratado e a contratar e os de nomeação provisória para os vários serviços do Ministério.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 135, de 11 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Presidência da República:

Decreto n.º 21:348 — Encarrega o cidadão Luiz António de Magalhães Correia, Ministro da Marinha, de gerir os negócios do Ministério dos Negócios Estrangeiros enquanto durar a ausência do respectivo Ministro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Inspeção Geral dos Serviços de Emigração

Decreto n.º 21:349

Considerando que as condições económicas do País não aconselham por enquanto a execução integral da doutrina do decreto n.º 16:782, de 27 de Abril de 1929;

Considerando que o intuito que presidiu à elaboração do decreto n.º 16:782 foi não só criar um novo estímulo para promover a instrução popular, mas também evitar a saída de analfabetos, o que poderá conseguir-se sem exigência do certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe;

Considerando que em circunstâncias especiais que o decreto n.º 16:782 não previu, não é legítimo nem justo proibir o embarque de pessoas que não apresentem o referido certificado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A execução da doutrina do decreto n.º 16:782, de 27 de Abril de 1929, que proíbe o em-

barque de emigrantes de mais de vinte e um e menos de quarenta e cinco anos sem o certificado de passagem da 3.^a para a 4.^a classe, e que devia entrar em vigor no dia 1 de Agosto de 1932, fica suspensa durante dois anos, a partir da data d'este diploma.

Art. 2.^o Continua proibida a emigração dos indivíduos de mais de catorze e menos de vinte e um anos que não apresentem o certificado de passagem da 3.^a para a 4.^a classe ou que não estejam incluídos nalguma das seguintes condições:

1.^o Que saibam ler e escrever;

2.^o Que vão acompanhados de pais, avós, tios, irmãos e tutores;

3.^o Que sejam chamados por carta de chamada consular que lhes garanta sustento e colocação no lugar do destino;

4.^o Que apresentem contrato de trabalho autenticado pelo cônsul português na região a que se destinam;

5.^o Quando se trate de menores órfãos ou abandonados pelos pais, desde que sejam chamados ou embarquem em companhia dos seus tutores ou protectores.

Art. 3.^o Continua em vigor o decreto n.^o 16:782, do 27 de Abril de 1929, em tudo o que não contrarie a doutrina d'este diploma.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral das Prisões

Decreto n.^o 21:350

Pelo decreto n.^o 281, de 15 de Janeiro de 1914, foi autorizada a troca da propriedade denominada Herdade da Mitra, em Évora, pela Mata de Valverde, em Alcácer do Sal, respectivamente pertencentes aos Ministérios da Justiça e do Fomento.

Pretendeu-se instalar nesta última uma colónia penal, pensamento que não teve realização.

Sem embargo, ficou em princípio pertencendo ao Ministério da Justiça aquela propriedade, dita Mata de Valverde.

Por decreto n.^o 1:633, de 11 de Junho de 1915, foi cedida pelo Ministério da Justiça, a título de arrendamento, ao do Fomento a Quinta de Santa Cruz do Bispo, sita no concelho de Matozinhos, distrito do Porto.

A lei n.^o 1:492, de 13 de Novembro de 1923, cedeu esta Quinta ao Ministério da Agricultura, ficando dependente a efectivação do mesmo acto da fixação da respectiva indemnização, que nunca se fez.

* Possui o Ministério da Agricultura na freguesia de Santo António do Tojal, distrito de Lisboa, concelho de Loures, uma propriedade, constituída por parte urbana e rústica, que actualmente se encontra inaproveitada.

Convém ao Ministério da Justiça instalar nestas duas propriedades, respectivamente, uma prisão agrícola correcional e uma cadeia penitenciária feminina.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É autorizado o regresso da propriedade chamada Quinta de Santa Cruz do Bispo, situada no concelho de Matozinhos, distrito do Porto, à posse do Ministério da Justiça, considerando-se terminado o arrendamento autorizado pelo decreto n.^o 1:633, de 11 de Junho de 1915.

Art. 2.^o É autorizada a permuta entre os Ministérios da Agricultura e da Justiça das propriedades denominadas Mata de Valverde e Quinta da Mitra, respectivamente no concelho de Alcácer do Sal, distrito de Setúbal, e concelho de Loures, distrito de Lisboa.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.^a Repartição Central

Decreto n.^o 21:351

Tendo-se levantado dúvidas sobre qual o ano em que para a liquidação das colectas da contribuição industrial do grupo B se deve considerar a redução do capital que tenham deliberado fazer as sociedades anónimas e comanditas por acções;

Atendendo a que, nos termos do artigo 36.^o do decreto n.^o 16:731, tais colectas têm por base a média da cotação das acções no último ano social e a importância do dividendo distribuído no ano anterior, constituindo assim o capital a considerar na aludida liquidação o existente no mesmo ano a que estas bases respeitam;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1927, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A redução do capital por deliberação das sociedades anónimas e comanditas por acções só é tomada em consideração nas liquidações das colectas da contribuição industrial posterior ao ano social em que tiver sido executada a deliberação das referidas sociedades.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força